



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091662 - MG (2026/0158132-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CAIO ALEXANDRE LUNA CARVALHO BRITO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTÉLARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da existência de indícios de habitualidade delitiva extraídos do vasto histórico criminal do agravante, que responde a múltiplas ações penais e a inquérito policial por crimes diversos.

3. A alteração promovida pela Lei n. 15.272/2025 no art. 312, § 3º, IV, do CPP autoriza a consideração de inquéritos e ações penais em curso para aferição do risco concreto de reiteração delitiva.

4. O Tribunal de origem não promoveu inovação indevida de fundamentos, mas apenas reforçou elementos já constantes do decreto prisional, especialmente o histórico criminal do agravante e o risco concreto de reiteração delitiva.

5. O eventual equívoco quanto à reincidência específica em tráfico de drogas não invalida a prisão cautelar, pois subsiste fundamento autônomo e suficiente relacionado à periculosidade evidenciada pelos diversos registros criminais e ações penais em andamento.

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da concreta periculosidade do agravante e da necessidade de evitar novas práticas delitivas.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091662 - MG (2026/0158132-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CAIO ALEXANDRE LUNA CARVALHO BRITO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTÉLARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da existência de indícios de habitualidade delitiva extraídos do vasto histórico criminal do agravante, que responde a múltiplas ações penais e a inquérito policial por crimes diversos.

3. A alteração promovida pela Lei n. 15.272/2025 no art. 312, § 3º, IV, do CPP autoriza a consideração de inquéritos e ações penais em curso para aferição do risco concreto de reiteração delitiva.

4. O Tribunal de origem não promoveu inovação indevida de fundamentos, mas apenas reforçou elementos já constantes do decreto prisional, especialmente o histórico criminal do agravante e o risco concreto de reiteração delitiva.

5. O eventual equívoco quanto à reincidência específica em tráfico de drogas não invalida a prisão cautelar, pois subsiste fundamento autônomo e suficiente relacionado à periculosidade evidenciada pelos diversos registros criminais e ações penais em andamento.

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da concreta periculosidade do agravante e da necessidade de evitar novas práticas delitivas.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO ALEXANDRE LUNA CARVALHO BRITO contra a decisão de fls. 239-242, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que houve erro na base do decreto, pois o processo indicado como suporte da reincidência específica foi desclassificado para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o que retira a sustentação da conclusão sobre periculosidade e reiteração.

Defende que é inadmissível convalidar a preventiva por fundamentos supervenientes, afirmando que o Tribunal local substituiu a razão original por histórico de inquéritos e ações em curso, em complementação indevida da motivação em *habeas corpus*.

Expõe que a quantidade de drogas apreendidas é pequena (4 pinos de cocaína e 4 buchas de maconha), o que não indica gravidade concreta elevada nem imprescindibilidade da prisão, sendo adequadas medidas cautelares diversas.

Alega que a mera enumeração de inquéritos e ações em curso não demonstra risco atual de reiteração, exigindo fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, com avaliação da suficiência das cautelares.

Argumenta que não houve demonstração específica da inadequação das cautelares do art. 319 do CPP, em desatenção ao art. 282, § 6º, do CPP, propondo comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento noturno, monitoração eletrônica e proibição de contato com investigados.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado, com expedição de alvará de soltura, e, subsidiariamente, a substituição por cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 76-77, grifei):

No presente caso, revelam-se inequívocos os indícios de autoria e materialidade delitiva. A materialidade está comprovada pelo Auto de Apreensão (ID 10650919953) e pelos Laudos de Constatação Preliminar de Droga (IDs [10650919965](#) e [10650919966](#)), que atestaram resultado positivo para cocaína e *Cannabis sativa* L. Os indícios de autoria, por sua vez, decorrem da situação de flagrância, na qual o autuado foi surpreendido na posse dos entorpecentes, em consonância com os depoimentos harmônicos dos policiais militares (ID 10650919950).

Por sua vez, o periculum libertatis está consubstanciado na garantia da ordem pública. A gravidade concreta da infração é expressiva, não apenas pela natureza do crime de tráfico de drogas, mas pelo contexto em que foi perpetrado. O requerido é reincidente específico, tendo sido condenado definitivamente pelo mesmo delito de tráfico de drogas no processo de nº 5008041-35.2024.8.13.0148, o que deu origem à execução penal de nº 4400211-59.2025.8.13.0301, em trâmite perante a Vara de Execuções Penais.

A reiteração delitiva evidencia completo descompromisso com o cumprimento da lei e insensibilidade às sanções outrora impostas. A consulta ao Relatório de Registros Policiais/Judiciais (ID 10650930253) demonstra que o autuado possui vasto histórico criminal, com envolvimento em diversos inquéritos e ações penais, incluindo crimes de receptação, porte ilegal de arma e corrupção de menores.

A jurisprudência é firme ao reconhecer que a reincidência do agente compromete a ordem pública e autoriza a medida extrema da prisão preventiva.

[...]

Assim, mister a conversão da prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, revelando-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.

O acórdão recorrido consignou que (fls. 231-232, grifei):

A manutenção de sua segregação cautelar encontra respaldo nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, mormente considerando as circunstâncias da prisão, ressaltando, ainda, que existem indícios de que a prática se dê com habitualidade.

Denota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva não se limita a apontar equivocadamente a reincidência específica do paciente, visto que, de fato, nos autos do processo nº 5008041-35.2024.8.13.0148 houve a desclassificação da imputação do tráfico de drogas para o delito de porte de drogas

para consumo pessoal (doc. eletrônico de ordem 09), mas ressaltou o seu vasto histórico criminal.

Oportuno destacar que, em audiência de instrução e julgamento (doc. eletrônico de ordem 17), a defesa requereu, novamente, a revogação da prisão preventiva, tendo o d. Juízo *a quo* enfrentado tal questão, reforçando o *periculum libertatis* no caso concreto e mantendo a prisão preventiva do paciente. Senão vejamos:

[...]

Nesse sentido, existem indícios de que a prática delituosa ocorra com habitualidade, tendo em vista que o paciente responde a quatro Ações Penais (nº 0000536-78.2024.8.13.0148, nº 0006741-60.2023.8.13.0148, nº 5000794-32.2026.8.13.0148, nº 5007775-48.2024.8.13.0148), além de Inquérito Policial (nº 0009489-27.2023.8.13.0290), conforme CAC's acostadas aos documentos de ordens 06 e 20, havendo fundado receio de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, §3º, IV, do Código de Processo Penal, sendo irrelevante que tais feitos não possuam trânsito em julgado.

Tal contexto corrobora a necessidade de manutenção do paciente no cárcere, mostrando-se desaconselhável a concessão da liberdade, pois, certamente, ele encontraria os mesmos estímulos para continuar delinquindo.

Logo, a prisão se sustenta com clareza em um dos motivos da preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, para evitar que outros atos de delinquência ocorram.

Cabe destacar que o descumprimento da liberdade provisória por meio da suposta reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para o decreto preventivo. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

No caso, ao revés do que alega a defesa, não se observa acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, tampouco fundamentação genérica do decreto prisional.

A leitura do decreto prisional revela que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do **risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante possui vasto histórico criminal, com envolvimento em diversos inquéritos e ações penais, incluindo crimes de receptação, porte ilegal de arma e corrupção de menores.**

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Quanto à alegação de complementação indevida da motivação, cumpre ressaltar que o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, já havia identificado expressamente o fundamento autônomo e suficiente relacionado ao "vasto histórico criminal" do agravante, conforme consta das fls. 76-77, onde menciona a consulta ao "Relatório de Registros Policiais/Judiciais (ID 10650930253)", que demonstra envolvimento em diversos inquéritos e ações penais.

Desse modo, o Tribunal de origem, ao especificar os números das ações penais em curso, não introduziu fundamento inovador, mas apenas explicitou e fundamentou concretamente aquilo que já estava presente nos autos originários sob a designação genérica de "histórico criminal". Trata-se, portanto, de desenvolvimento coerente da motivação existente, não configurando nenhuma forma de *reformatio in pejus* ou complementação abusiva da fundamentação.

Outrossim, quanto à alegação da defesa de que o Juízo de primeiro grau tenha se equivocado quanto à reincidência específica do agravante, verifica-se, **como visto acima, que remanesce fundamento idôneo**

e independente para o encarceramento cautelar, considerando o vasto histórico criminal do acusado.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Juízo de origem acerca da reincidência específica em tráfico, implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Nessa direção: AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.662 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0158132-0

Número de Origem:

10000253159644002 10000261405211000 14052118720268130000 50080413520248130148
50007943220268130148

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CAIO ALEXANDRE LUNA CARVALHO BRITO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO ALEXANDRE LUNA CARVALHO BRITO (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026